

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS



PARECER Nº 268/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23112.003370/2017-93

INTERESSADO: ProEx

ENCAMINHAMENTO: ProEx

ASSUNTO: Análise de minuta Resolução sobre procedimentos para avaliações de prestações de contas relativas à celebração de contratos, convênios e ajustes firmados entre a UFSCar e a FAI-UFSCar no âmbito de atividades e programas de extensão.

I. Análise de minuta de Resolução sobre procedimentos para avaliações de prestações de contas relativas à celebração de contratos, convênios e ajustes firmados entre a UFSCar e a FAI-UFSCar no âmbito de atividades e programas de extensão.

II. Recomendações do Relatório CGU nº 201603326 e observação da Lei nº 8.958/1994, regulamentada pelo Decreto 7.423/2010, Resolução ConsUní 816/2015 e Resolução CoEx 03/2016.

III. Viabilidade jurídica da minuta desde que aprovada pelos Conselhos competentes da UFSCar.

Senhor Procurador-Chefe Substituto,

1. O presente expediente veio a esta Procuradoria Federal para análise da minuta de resolução sobre procedimentos para avaliações de prestações de contas relativas à celebração de contratos, convênios e ajustes firmados entre a UFSCar e a FAI-UFSCar no âmbito de atividades e programas de extensão.

2. Constam dos autos o Ofício ProEx nº 93/2017 com pedido de urgência para atendimento a prazo junto à CGU, minuta de resolução (fls. 03/09), memórias de reuniões e Nota Técnica da ProEx sobre a proposta de estruturação do processo de prestação de contas (fls. 23/36).

3. Este o relatório.

4. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 §1º da Lei 10.480/2002, incumbe a este



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 268/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. Segundo consta dos autos a proposta de resolução tem por objetivo implementar o Capítulo IX da Resolução CoEx nº 03/2016 e atender ao compromisso "junto à Controladoria Geral da União (CGU), que em seu Relatório CGU nº 201603326 (Avaliação de Gestão – IFE e as Fundações de Apoio) recomendou que esta Universidade adote estratégia para fortalecer seus controles internos de avaliação dos projetos de extensão, em especial no que diz respeito à definição de responsáveis para elaborar os relatórios finais de avaliação destes projetos, conforme estabelece o §3º, do art. 11, do Decreto nº 7.423/2010".

6. Com efeito, a Lei nº 8.958/1994 em seu art. 3º-A ao dispor sobre a execução de convênios, contrato, acordos e demais ajustes na forma da lei, determina no seu inciso II que as fundações de apoio deverão "submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante".

7. Ao regulamentar a Lei nº 8.958/1994 o Decreto nº 7.423/2010 detalhou a prestação de contas da fundação de apoio e a respectiva fiscalização pelas IFES no seguinte sentido:

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

Art. 12. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e deste Decreto, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da instituição apoiada.

§ 1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, o órgão colegiado superior da instituição apoiada deverá:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS



PARECER Nº 268/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§ 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

§ 3º A execução de contratos, convênios ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as fundações de apoio se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, além do órgão interno competente, que subsidiará a apreciação do órgão superior da instituição apoiada, nos termos do art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 8.958, de 1994.

8. A Resolução ConsUni nº 816/15, que dispõe sobre as normas para regulamentar o relacionamento entre a UFSCar e a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico Institucional- FAI-UFSCar, no Capítulo II- DA COORDENAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO- estabelece no art. 25 e seguintes as atribuições do coordenador de projeto e, no art. 27, a responsabilidade da FAI-UFSCar na prestação e contas física e financeira.

9. Smj, não há norma do ConsUni sobre o controle e a fiscalização da fundação de apoio (FAI-UFSCar) pela instituição apoiada (UFSCar), nos termos dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 7.423/2010.

10. Por sua vez, a Resolução do CoEx nº 03/2016, em sua Seção III- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE, estabelece a necessidade geral de prestação de contas de contrato,



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 268/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

convênios ou ajustes para programas, projetos ou atividades de extensão, bem como a atribuição do CoEx a apreciação e controle finalísticos do programa, sendo a prestação de contas um tópico vago mencionado no art. 55 e voltada à FAI-UFSCar e não ao controle da FAI-UFSCar pela UFSCar.

11. A minuta sob análise possui por objetivo estabelecer os "procedimentos para a avaliação das prestações de contas relativas à celebração de contratos, convênios e ajustes firmados entre a UFSCar e a Fundação de Apoio no âmbito das atividades de programas de extensão, nos termos da Resolução CoEx nº 03, de 17 de março de 2016 (Regimento Geral da Extensão da Universidade Federal de São Carlos).

12. A minuta segue a orientação legal de diferenciação de prestação de contas física e financeira, além da indicação de fiscal e substituto que não poderá ser membro da equipe de trabalho da atividade ou programa de extensão que tenha ensejado a celebração de contrato, convênio ou ajuste entre a UFSCar e Fundação de Apoio (art. 6º, §4º, da minuta e art. 12, §1º, IV, do Decreto nº 7.423/2010).

13. O fluxo da fiscalização culmina no resultado esperado e obrigatório do art. 11 do Decreto nº 7.423/2010, ou seja, avaliação pela ProEx da prestação de contas do fiscal da entidade apoiada sobre o projeto realizado em conjunto com a fundação de apoio. Por sua vez, o fluxo mencionado no Anexo I da minuta está dentro da esfera estritamente administrativa e não possui óbices legais.

14. Ocorre que os arts. 5º, 8º, §5º e art. 9º, II, todos da minuta e diversos itens do anexo à minuta, atribuem funções à ProAd, o que, salvo melhor juízo, não pode ser determinado pelo CoEx sem anuência pelo Coad, uma vez que se tratam de áreas e competências diversas, dispostas nos arts. 23, III e 25, IV, respectivamente, ambos do Estatuto da UFSCar. Além disso, observa-se que a Resolução do ConsUni nº 816/2015 não faz menção a este tipo de atribuição, de modo que não há "autorização prévia" a que o CoEx possa dispor dessa maneira sobre o assunto em comento.

15. Logo, ao menos com relação aos artigos supramencionados, caso mantidos, recomenda-se a sua aprovação também pelo CoAd.

16. Um alternativa administrativa seria a modificação da Resolução CoEx nº 03/2016 que instituiu o Regimento Geral da Extensão, incluindo a presente minuta como integrante da Seção III e submetendo o texto novo à aprovação do ConsUni, nos termos do art. 15, X, do Estatuto da UFSCar.

17. Outrossim, concluímos que os termos da Resolução estão adequados às suas finalidades e previsões legais, não havendo óbices à sua aprovação desde que observados os itens 13 e 14 deste parecer.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, manifesto-me nos termos deste parecer em resposta à consulta formulada pelo órgão assessorado, cuja finalidade de verificação da viabilidade legal restou cumprida ao serem interpretadas as dúvidas e apontados os fundamentos jurídicos, abstraindo-se da análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

19. Especificando-se as orientações e recomendações constantes deste parecer, verifica-se que os arts. 5º, 8º, §5º e art. 9º, II, todos da minuta e diversos itens do anexo I,



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 268/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

atribuem funções à ProAd, o que, salvo melhor juízo, não pode ser determinado pelo CoEx sem anuência pelo Coad, uma vez que se tratam de áreas e competências diversas, dispostas nos arts. 23, III e 25, IV, respectivamente, ambos do Estatuto da UFSCar e sem prévia anuência na Resolução do ConsUni nº 816/2015.

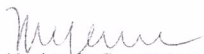
20. Logo, ao menos com relação aos artigos supramencionados, caso mantidos pelo gestor, recomenda-se a sua aprovação também pelo CoAd.

21. Um alternativa administrativa seria a modificação da resolução CoEx nº 03/2016 que instituiu o Regimento Geral da Extensão, incluindo a presente minuta como integrante da Seção III e submetendo integralmente o texto novo à aprovação do ConsUni, nos termos do art. 15, X, do estatuto da UFSCar.

22. Outrossim, observadas as ressalvas acima, a minuta possui viabilidade legal, ressaltando-se, mais uma vez, a característica meramente opinativa do parecer, que pode ser afastada nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9784/99.

À consideração superior.

São Carlos, 21 de setembro de 2017


Marina Define Otávio
Procuradora Federal

MINUTA

São Carlos, >> de >>>> de >>>>.

RESOLUÇÃO CoEx nº xx/2017

Estabelece os procedimentos para a avaliação das prestações de contas relativas à celebração de contratos, convênios e ajustes firmados entre a UFSCar e Fundação de Apoio no âmbito das atividades e programas de extensão, nos termos da Resolução CoEx nº 03, de 17 de março de 2016.

A Presidência do Conselho de Extensão (CoEx) da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando a necessidade de adensar os mecanismos de controle e fiscalização, bem como a necessidade de criar procedimentos para estas atividades; considerando o disposto na Resolução ConsUni 816/15, CoEx 03/16; considerando ainda a legislação vigente, em especial a Lei nº 8.958/1994 e seu decreto regulamentador, o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e a Lei nº 12.772/2012; considerando os demais documentos acostados ao processo nº 23112.003370/2017-93, e considerando a aprovação pelo CoEx da UFSCar em reunião realizada no dia >>/>>/>>>> e acima de tudo considerando o princípio constitucional da autonomia universitária;

RESOLVE aprovar a criação de normas e procedimentos para a avaliação das prestações de contas relativas à celebração de contratos, convênios e ajustes entre a UFSCar e Fundação de Apoio no âmbito das atividades, projetos e programas de extensão, revogando as disposições em contrário, com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os procedimentos para fiscalização e controle finalístico dos projetos, programas e atividades de extensão nos termos da Resolução CoEx nº 03/2016, e suas respectivas prestações de contas quanto a celebração de contratos, convênios e ajustes entre a UFSCar e Fundação de Apoio, criando procedimentos para a submissão e avaliação das prestações de contas e relatórios parcial e final.

MINUTA



Art. 2º. Entende-se por controle finalístico, para os fins do disposto nesta norma e em conformidade com a Lei 8.958/94 os resultados obtidos frente aqueles esperados e propostos na atividade, projeto ou programa quando de sua submissão, observados os procedimentos e metodologia utilizada em sua execução frente às imposições legais de gestão e controle de recursos e dispêndio.

Art. 3º. Nos projetos que contem com a participação de Fundação de apoio credenciada, a esta incumbirá a apresentação da prestação de contas física e financeira assim entendidas:

I – Prestação de Contas Física: consistente no Relatório de Execução do Objeto, descrevendo as atividades acadêmicas realizadas, metodologia adotada, resultados esperados e aqueles efetivamente obtidos, contando inclusive com indicadores objetivos de desempenho do projeto a ser elaborado pelo coordenador do projeto, programa ou atividade;

II – Prestação de Contas Financeira: consiste nos documentos de que trata o art. 11, § 2º, do Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010, em especial os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos, cópias de guias de recolhimento ou certidões negativas e atas de licitação quando aplicável.

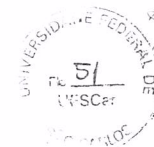
Parágrafo único. Os demonstrativos dos documentos de que trata o inciso II poderão ser parcialmente dispensados de apresentação imediata, mediante solicitação da ProEx, devendo a Fundação de apoio mantê-los em boa guarda até a aprovação final das contas relativas ao Projeto, programa ou atividade.

Art. 4º. A prestação de contas apresentada pela Fundação de Apoio, no âmbito dos acordos de que trata o art. 1º, será elaborada pelo coordenador da atividade ou programa de extensão, e acrescida dos documentos de que trata esta norma.

Art. 5º. O Controle de gestão de projetos, programas e atividades que contem com a participação de Fundação de apoio, é de competência da ProAd, nos termos que dispõe a Lei 8.666/93, e tratará dos aspectos contábeis e financeiros, em especial no que tange ao atesto do recebimento de produtos, serviços ou etapas pactuadas, alinhado com cronograma físico financeiro, dotação orçamentária, empenho e correta identificação do objeto contratado.

Parágrafo único. O Controle de gestão obedecerá às normas editadas pela ProAd.

MINUTA



Art. 6º. O acompanhamento e controle finalístico de que trata esta norma, no âmbito da ProEx será exercido por fiscal a ser designado pelo Conselho Departamental ou de Unidade ao qual se vincula o Coordenador da proposta de atividade, projeto ou programa de extensão.

§ 1º. Além do fiscal de que trata o *caput*, deverá o Conselho Departamental ou de Unidade indicar fiscal-substituto para atuar nas hipóteses de ausência do fiscal titular.

§ 2º. A indicação do fiscal titular e do fiscal substituto pelo Conselho Departamental ou de Unidade deverá ocorrer simultaneamente à apreciação da proposta de atividade, programa ou projeto de extensão, preferencialmente via sistema informatizado mantido pela Pró-Reitoria de Extensão da UFSCar.

§ 3º. Os contratos, convênios e ajustes de que trata o art. 1º desta Resolução deverão conter dispositivo com a indicação dos servidores responsáveis pela fiscalização destes instrumentos, devendo este assinar campo próprio do instrumento jurídico.

§ 4º. O fiscal designado pelo Conselho Departamental ou de Unidade não poderá ser membro da equipe de trabalho da atividade ou programa de extensão que tenha ensejado a celebração de contrato, convênio ou ajuste entre a UFSCar e Fundação de Apoio.

§ 5º. Do procedimento de nomeação do fiscal deverá constar expressamente o aceite do encargo pelo mesmo.

Art. 7º. São atribuições do fiscal designado pelo Conselho Departamental ou de Unidade:

I – Acompanhar a relação pactual, zelando para que a Fundação de Apoio cumpra tudo aquilo que foi pactuado no instrumento de contrato, convênio ou ajuste, em especial avaliando a Prestação de Contas Física de que trata esta Resolução.

II – Atestar o efetivo cumprimento do objeto proposto nos termos do plano de trabalho aprovado pelas instâncias de que trata a Resolução CoEx nº 03/16, ao término de cada etapa prevista no contrato, convênio ou ajuste, avaliando, inclusive, as finais ou de encerramento.

MINUTA



§ 1º. O fiscal deverá ser constantemente atualizado pelas partes participantes do contrato, convênio ou ajuste celebrado entre a UFSCar e a Fundação de Apoio de quaisquer modificações que ocorram na execução destes.

§ 2º. Para cada contrato, convênio ou ajuste celebrado entre a UFSCar e a Fundação de Apoio, esta última deverá indicar preposto para representá-la na execução do acordo.

Art. 8º. A Fundação de Apoio deverá apresentar à ProEx, por meio eletrônico, a prestação de contas final do contrato, convênio ou ajuste, no prazo de até 60 dias, nos termos desta Resolução, contados a partir da data de encerramento do ajuste celebrado com a UFSCar.

§ 1º. Após receber a Prestação de Contas Final a que alude o *caput*, a ProEx a remeterá prontamente para apreciação do fiscal de que trata esta norma.

§ 2º. O fiscal deverá elaborar sua manifestação em até 15 dias após o recebimento da prestação de contas.

§ 3º. A apreciação da Prestação de Contas pelo fiscal designado pelo Conselho Departamental ou de Unidade precederá e subsidiará a avaliação e controle de gestão a cargo da ProAd, nos termos do art. 50 da Resolução CoEx nº 03, de 17 de março de 2016.

§ 4º. Após receber a avaliação do fiscal da prestação de contas, a ProEx a incluirá na reunião do Conselho de Extensão vindoura, que manifestar-se-á nos termos do art. 54 da Resolução CoEx nº 03, de 17 de março de 2016.

§ 5º. Após deliberação do Conselho de Extensão, a ProEx submeterá a documentação pertinente à ProAd para que esta proceda à avaliação de gestão e elabore termo de encerramento e avaliação da prestação de contas apresentada pela Fundação de Apoio.

§ 6º. Na hipótese de que sejam identificados omissões, vícios ou quaisquer outras adequações necessárias, os agentes envolvidos na avaliação das prestações de contas poderão solicitar à Fundação de Apoio e ao Coordenador que promova os devidos ajustes para sanar os problemas encontrados, respeitados os direitos da Fundação de Apoio, em especial de manifestar oficialmente seu ponto de vista quanto às adequações requeridas.

MINUTA



Art. 9º. A avaliação de prestações de contas parciais terá tramitação específica, nos seguintes termos:

I - Para as prestações de contas parciais, o coordenador da atividade ou programa de extensão deverá elaborar Relatório de Execução Física Parcial do objeto pactuado e encaminhá-lo para a avaliação do fiscal designado pelo Conselho Departamental ou de Unidade, cabendo a este último promover a avaliação finalística nos termos desta norma, e, em seguida, remeter a documentação para a Fundação de Apoio.

II - Após a avaliação de que trata o inc. I e promovidos os ajustes que eventualmente sejam necessários, o fiscal designado pelo Conselho Departamental ou de Unidade deverá atestar a Nota Fiscal a ser emitida pela Fundação de Apoio, referente ao cumprimento da etapa contratual que foi objeto de apreciação, e encaminhá-la, em seguida, aos cuidados da Pró-Reitoria de Administração, para a avaliação de gestão e demais procedimentos inerentes ao pagamento.

Art. 10. A ProEx e a Fundação de apoio instituirão um sistema de orientação aos proponentes e unidades beneficiárias para a elaboração de propostas de realização de projetos e atividades de extensão, utilizando o disposto nesta norma, especialmente em seu primeiro ano de vigência.

Parágrafo único. O Anexo que acompanha esta Resolução estabelece os processos e fluxos de indicação do fiscal e fiscal-substituto, assim como de avaliação da execução das etapas intermediárias e final dos contratos, convênios e ajustes.

Art. 11. Os casos omissos serão objeto de deliberação no CoEx.

Art. 12. Esta norma entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

>>>>>>>>>

Presidente do CoEx

MINUTA



ANEXO

FLUXO DE INDICAÇÃO DO FISCAL PELO CONSELHO DEPARTAMENTO AO QUAL SE VINCULA O PROPONENTE DA ATIVIDADE DE EXTENSÃO (PARA ATIVIDADES QUE POSSUAM RECURSOS EXTERNOS A SEREM GERENCIADOS COM APOIO DE FUNDAÇÃO DE APOIO CREDENCIADA).

1. Proponente elabora e envia proposta de atividade de extensão via Sistema Proexweb.
2. Simultaneamente à etapa de análise e apreciação da proposta de atividade de extensão, a Chefia do Departamento ou Unidade multidisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão e respectivo Conselho Departamental ou de Unidade realiza a indicação do fiscal titular e do fiscal substituto.
3. O fiscal titular e o fiscal substituto atestam a ciência de suas respectivas indicações e, no momento da assinatura do contrato, convênio ou ajuste entre a UFSCar e a Fundação de Apoio, firmam o instrumento jurídico em campo próprio.
4. Após a assinatura do contrato, convênio ou ajuste de que trata o item anterior, a Pró-Reitoria de Extensão expede o Ato de Nomeação do Fiscal designado pelo Conselho Departamental ou de Unidade.

FLUXO DE AVALIAÇÃO DAS ETAPAS INTERMEDIÁRIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, CONVÊNIO OU ACORDO

1. Conforme previsto em cada contrato, convênio ou acordo, ao final de uma determinada etapa de execução do mesmo, o Coordenador elabora o Relatório de Execução Física Parcial do Objeto e, em seguida, encaminha o mesmo aos cuidados da Fundação de Apoio.
2. A Fundação de Apoio emite a Nota Fiscal e, juntamente com o Relatório de Execução Física Parcial do Objeto, a encaminha para a apreciação do Fiscal designado pelo Departamento ou Unidade Multidisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão, ao qual compete o exercício das atribuições previstas nesta Resolução.

MINUTA



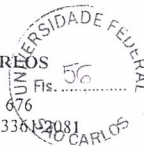
3. Após avaliar o Relatório de Execução Física Parcial do Objeto e a Nota Fiscal e caso esteja de acordo com a documentação apresentada, o fiscal rubrica o referido Relatório e atesta o devido cumprimento da etapa.
4. O Fiscal digitaliza o Relatório de Execução Física Parcial do Objeto e o submete no Sistema Proexweb. Em seguida, encaminha a documentação física aos cuidados da Pró-Reitoria de Administração.
5. A ProAd realiza os trâmites pertinentes ao lançamento da Nota Fiscal e de pagamento à Fundação de Apoio.

FLUXO DE AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROJETO

1. Ao final da vigência do contrato, convênio ou ajuste, o coordenador da atividade de extensão elabora o Relatório de Encerramento do Projeto, em até 60 dias, e o submete para avaliação via Sistema Proexweb.
2. O Fiscal designado pelo Departamento ou Unidade Multidisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão aprecia o Relatório de Encerramento do Projeto e, caso esteja de acordo com o mesmo, atesta o devido cumprimento dos objetivos nos termos do artigo 2º desta Resolução, devendo, para tanto, observar o prazo de 15 dias contados após o recebimento do Relatório.
3. O Relatório de Encerramento do Projeto é apreciado no âmbito do Departamento ou Unidade Multidisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão ao qual se vincula o Coordenador da Atividade de Extensão, pela Chefia e pelo respectivo Conselho Departamental ou de Unidade; no âmbito do Centro, pela sua Direção e pelo Conselho de Centro; no âmbito da UFSCar, pela ProEx e pelo CoEx.
4. Concluída a apreciação do Relatório de Execução do Projeto e não havendo quaisquer ajustes necessários, a ProEx fará juntar à documentação pertinente a deliberação CoEx que aprovou o referido Relatório. Em seguida, encaminhará a documentação pertinente para a Pró-Reitoria de Administração, para os trâmites relativos à elaboração do Termo de Encerramento do Contrato, Convênio ou Ajuste.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO
Via Washington Luis, Km 235 – Caixa Postal 676
Fones: (16) 3351-8112/3351-8113 - FAX: (16) 3361-2081
CEP: 13.565-905 – São Carlos – SP – Brasil
E-mail: proex@power.ufscar.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO
Via Washington Luis, Km 235 – Caixa Postal 676
Fones: (16) 3351-8112/8113
CEP: 13.565-905 – São Carlos – SP – Brasil
E-mail: proex@ufscar.br



DELIBERAÇÃO: Nº 62/2018

ASSUNTO: Minuta de prestação de contas dos projetos de extensão - 96ª
Reunião Ordinária do CoEx – 08/03/2018

O Conselho de Extensão, em sua 96ª Reunião Ordinária, em 08/03/2018, deliberou por aprovar a Minuta de prestação de contas dos projetos de extensão para posterior-envio ao Conselho de Administração da UFSCar – CoAd, para análise e aprovação.

Encaminhamento:
Aos Diretores de Centros,
Aos Senhores Representantes dos Centros,
Chefes de Departamentos,
Aos Representantes dos Departamentos no CoEx.

Em 08/03/2018

Prof. Dr. Luiz Carlos de Faria
Pró Reitor de Extensão

Ofício ProEx nº 24/2018
apml/LCF

São Carlos, 19 de março de 2018

Encaminhamos Minuta de Resolução a ser apreciada pelo CoAd.

A Minuta tem por objeto a regulamentação da avaliação das prestações de contas relativas à celebração de contratos, convênios e ajustes firmados entre a UFSCar e Fundação de Apoio no âmbito das atividades, projetos e programas de extensão, nos termos da Resolução CoEx nº 03, de 17 de março de 2016. Ressalte-se que tal matéria foi objeto de auditoria do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (CGU), em novembro de 2016, a qual recomendou a implantação do aludido sistema.

Em termos contextuais, informamos que a Minuta foi resultado de trabalho de uma Comissão composta por representantes da ProEx, ProAd e FAI, sendo posteriormente objeto de apreciação e recomendação de aprovação pela Procuradoria Federal junto à UFSCar. Por distribuir atribuições às Pró-Reitorias de Extensão e Administração, ressaltou-se no parecer jurídico que a matéria seja aprovada pelos colegiados do CoEx e do CoAd, respectivamente. Informamos ainda que a Minuta foi objeto de deliberação e aprovação pelo Conselho de Extensão, em sua 96ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de março de 2018.

Desde já agradeço e despeço-me com renovados votos de consideração e apreço, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se mostrem necessários.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Luiz Carlos de Faria
Pró-Reitor de Extensão/UFSCar

A/C
Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann
Presidente do Conselho de Administração – UFSCar
c/c Prof. Dr. Marcio Merino Fernandes
Pró-Reitor de Administração

UFSCAR
Secretaria dos Órgãos Colegiados
Recebido em 24/03/2018
Shais

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Proc. nº 3370/2017-93

Folha nº 58

Rubrica *Adriane Garcia*

Órgão: SOC/CoAd

Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre a regulamentação da avaliação das prestações de contas relativas à celebração de contratos, convênios e ajustes firmados entre a UFSCar e a FAI no âmbito das atividades, projetos e programas de extensão, nos termos da Resol. CoEx nº 003 de 17/03/2016.

À Presidência do CoAd

Para ciência e determinação das providências cabíveis

Em 28/03/2018.

Adriane Garcia
Adriane Cristina de O. Garcia
Assistente em Administração

À ProEx
De ordem da Presidência
do CoAd, encaminhado para
análise.

Em 26/04/2018

Adriane Garcia
Adriane Cristina de O. Garcia
Assistente em Administração

À SOC,
Manifesto que estou de acordo
com o encaminhamento sugerido
no of. 024/2018 ProEx, que
propôs que esta matéria entre
na pauta do CoAd.

Em 2/5/2018,

Roberto Ferraz
Pró-reitor de Extensão
UFSCar.

UFSCar
Secretaria dos Órgãos Colegiados
Recebido em 03/05/18
Roberto Ferraz